

Lei Estadual nº266, de 02 de Dezembro de 1982.

Cria o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – FUNESBOM – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro – FUNESBOM – destinado à provisão e aplicação de recursos financeiros para o reequipamento material, realizações, ou serviços, inclusive programas de ensino, de assistência social, do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) E DA Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro (DCERJ).

Art. 2º - Constituem receitas do FUNESBOM:

I - Recursos constantes do Orçamento Geral do Estado, especificamente destinados ao Fundo;

II - os recursos provenientes de parcelas de impostos, taxas, multas e serviços federais, estaduais ou municipais que, por força de dispositivo legal, ou em decorrência do convênio, cabem ao CBMERJ.;

III – os recursos atualmente atribuídos ao CBMERJ no art.. 48, incisos I a IV, da Lei nº 279, de 26-11-79;

IV - os recursos provenientes da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, regulamentada pelo Decreto nº 3856, de 29-12-80;

V - os recursos provenientes de utilização de ginásio e quadra de esportes, de apresentação da Banda de Música, de inscrição em concurso, de palestras, cursos e estágios, bem como de reteste e recarga de extintores realizados pelo CBMERJ;

VI - os recursos provenientes de perícia, da análise de projetos de segurança contra incêndio e pânico e de vistorias técnicas realizadas pelo CBMERJ;

VII – os recursos provenientes do registro de piscinas e parques aquáticos, de vistoria para liberação de piscinas e parques aquáticos, da inscrição para formação de socorrista, para prova de suficiência de socorrista e para suficiência especial e licença para prática de esportes de praia;

VIII – as multas aplicadas pelo CBMERJ referente às infrações previstas no Código de Segurança contra Incêndio e Pânico (COSCIP), aprovado pelo Decreto Nº 897, de 21-09-76;

IX - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados ao desenvolvimento de atividades de defesa civil, e de prevenção e extinção de incêndios e salvamentos;

X - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos ou oriundos de serviços prestados.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á por dotação global, consignada na Lei Orçamentária anual, ou em crédito adicionais.

Art. 3º - o FUNESBOM terá como gestor o Comandante geral do CBMERJ..

§ 1º - os recursos do FUNESBOM serão movimentados em conta específica aberta no Banco do Estado do Rio de Janeiro (BANERJ) – Fundo de Recursos a Utilizar, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - A aplicação dos recursos do FUNESBOM será, pelo seu gestor, submetida à apreciação e ao julgamento do Tribunal de Contas do Estadual, através de relatórios e balanços anuais, remetidos, simultaneamente, àquela Corte, à Auditoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. – 4º - o FUNESBOM será administrado por um Conselho de Administração constituído pelo Chefe do Estado-Maior-Geral e pelos Diretores de Finanças e de Apoio Logístico do CBMERJ..

Parágrafo Único – O Plano de Aplicação dos recursos do FUNESBOM será apreciado e aprovado pelo Conselho de que trata este artigo e submetido à homologação da Secretaria de Planejamento e Coordenação-Geral da Governadoria do Estado, através de Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 5º - A contabilização e o emprego dos recursos do FUNESBOM requer-se-á pelo código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro, seu Regulamento e legislação pertinente.

Parágrafo Único – Não se aplicam ao disposto neste artigo as diretrizes para execução orçamentária definidas em Decreto e Normas Complementares, com base no art. 57 da Lei nº 287, de 04-12-79.

Art. 6º - o saldo positivo do FENESBOM, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a cada crédito do mesmo Fundo.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis do Fundo poderão ser aplicados, no mercado aberto de capitais, através de instituições oficiais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 1982.

A. De P. Chagas Freitas, Waldir Moreira Garcia, Paulo César Catalano, Francisco Mauro Dias, Waldir Alves Costa Muniz

DORJ I de 03.12.82